Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004237-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO** 

Requerido: BANCO SANTANDER

Justica Gratuita

Vistos.

MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO ajuizou ação de Procedimento Ordinário contra BANCO SANTANDER, alegando, em resumo, que foi surpreendida com a devolução de um cheque de sua emissão, sem compensação por insuficiência de fundos, o que decorreu de um lançamento a débito inadequadamente feito pelo réu, que excluiu da conta o valor de R\$ 1.741,97, sob fundamento de "Recuperação de Crédito em Atraso", valor posteriormente estornado, restando despesas decorrentes da devolução do cheque, IOF, multa, juros e tarifa de adiantamento. Alegou, ainda, que dias depois houve novo débito, agora de R\$ 38,23, utilizando recursos do cheque especial, sem qualquer autorização, pois a despesa atinente ao cartão de crédito é paga por boleto, e que outro débito aconteceu, no valor de R\$ 492,04, ainda sem estorno, gerando despesas diversas. Providenciou a alteração de conta para recebimento de sua aposentadoria, o que afetou o débito de parcelas de financiamento perante o réu, que então encaminhou para anotação em cadastro de devedores. Pediu a condenação do réu a se abster de cobranças indevidas e a reparar os danos materiais, recompondo seu crédito, além de indenizar o dano moral acarretado.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citado, o réu contestou os pedidos, aduzindo tr permissão contratual para debitar na conta da autora os débitos existentes, tendo a presente ação o objetivo de livrá-la das obrigações assumidas, pois caso não pretendesse descontar diretamente o valor das parcelas, bastaria fazer tal opção na contratação. Refutou a existência de danos materiais e morais indenizáveis.

Em réplica, a autora insistiu no acolhimento da pretensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em 5 de dezembro de 2013 a autora tinha saldo positivo em sua conta perante o réu, de R\$ 1.824,15 (v. Fls. 17). No dia 9 de dezembro houve lançamento a débito de R\$ 1.741,97, deixando saldo insuficiente para atender um cheque de R\$ 390,36, o qual foi apresentado e devolvido no dia 16, exatamente por inexistência de fundos disponíveis (fls. 17).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No dia 19 de dezembro o réu estornou o valor daquele débito, devolvendo para a conta da autora os R\$ 1.741,97.

Foi lançada a débito a taxa de serviço da devolução do cheque (fls. 17), sendo evidente o prejuízo da autora por falha do réu.

Apesar de contestar o pedido, o réu não exibiu prova documental de ter autorização contratual para promover aquele lançamento a débito. Praticamente confirmando a ausência de base legal ou contratual, houve devolução do valor para a conta, o que não excluiu a cobrança indevida da taxa de devolução do cheque, nem evitou o constrangimento para a autora, pela devolução do próprio cheque, embora houvesse saldo disponível na data da apresenta. Por outras palavras, e de forma bem objetiva, o cheque não foi compensado porque a apropriação indevida de recursos da conta pelo réu tornou o saldo insuficiente. O dano moral é presumível.

No dia 20 de dezembro houve lançamento a débito de R\$ 38,23, pela fatura do cartão de crédito. No entanto, o réu não apresentou prova de autorização acaso emitida pela autora, para que a administradora do cartão de crédito lançasse a cobrança a débito na conta corrente. Ao invés disso, as faturas exibidas nos autos, fls. 13/15, permitem a conclusão de que eram pagas diretamente pela cliente. Com efeito, as faturas apresentadas não indicam existir débito automático implantado e, além disso, as autenticações mecânicas existentes nessas faturas indicam que o pagamento era feito por iniciativa da cliente e não por débito.

No dia 7 de janeiro de 2014 novo lançamento a débito, agora de R\$ 492,04, sob a rubrica Recuperação de Crédito em Atraso (fls. 17). Também neste caso não houve demonstração, pelo réu, de existência de cláusula contratual ou autorização a qualquer título para apropriar-se de dinheiro da cliente, para atendimento de alguma dívida.

Esses lançamentos indevidos produziram saldo devedor, sobre o qual incidiram encargos de inadimplência, da mesma forma indevidos, pois o saldo negativo, base de cálculo dos encargos, decorreu de lançamentos indevidos.

Por evidente que o réu deve cessar esses débitos sem autorização da correntista.

Posteriormente a autora resolveu modificar a conta para crédito de seus proventos previdenciários. Pelo visto, deixou de pagar no vencimento as prestações assumidas perante o réu e tal inadimplência ensejou a anotação de seu nome em cadastro de devedores. Não há controvérsia a respeito da existência das dívidas apontadas (v. Fls. 13), nem se alegou o pagamento, de modo que a anotação em foi regular.

Mas é inegável o constrangimento causado à autora, pela apropriação indevida de recursos financeiros pelo réu, sem autorização legal. Não se trata de mero aborrecimento. Por isso, é passível de indenização o dano moral acarretado.

Contrato bancário - Dano moral - Depósito e saques em conta corrente à revelia do correntista - Operação não esclarecida e que culminou pela negativação de saldo devedor - Dano moral configurado e devido o ressarcimento - Recurso Improvido (TJSP, Apelação nº 0012477-17.2012.8.26.0590, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. 26.08.2014).

Não se deslembre, ainda, que houve devolução de um cheque, sem compensação, por suposta insuficiência de fundos, o que decorreu do indevido débito promovido pelo réu. Também aqui o reconhecimento de constrangimento causado para a correntista, gerando o direito indenizatório por dano moral.

Indenizatória - Revelia afastada - Cheques devolvidos - Motivação não comprovada - Dano moral caracterizado - Valor arbitrado de forma excessiva \_ Correção monetária a partir do arbitramento - Recurso parcialmente provido (Apelação 0020861-55.2010.8.26,0196, Rel. FORTES BARBOSA, j. 19.08.2014).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho os pedidos**. Condeno o réu a se abster de praticar cobranças e fazer débitos na conta da autora, sem autorização dela, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 por lançamento indevido, bem como a pagar-lhe em reembolso os valores de R\$ 38,23 e R\$ 492,04, a tarifa de devolução do cheque, bem como os valores atinentes a encargos de inadimplência efetuados em desfavor da correntista, por conta desses lançamentos indevidos, tudo

de correção monetária desde a data de cada evento e juros moratórios à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Além disso, condeno o réu a pagar para a autora, a título indenizatório pelo dano moral, a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA